



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.010881/2008-14
Recurso n° Voluntário
Resolução n° **1202-000.247 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 04 de junho de 2014
Assunto CSLL
Recorrente ALTEMO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Donassolo - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Plínio Rodrigues Lima - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Donassolo, Plínio Rodrigues Lima, Marcos Antonio Pires (suplente), Manoel Mota Fonseca (suplente), Geraldo Valentim Neto e Orlando José Gonçalves Bueno.

Relatório

Consta do relatório do Acórdão n° 1037.033 - 5ª Turma da DRJ/POA, (Fls. 677 a 681), de 23/02/2012:

As citações de números de folhas referem-se ao processo digital.

Contra o interessado, antes qualificado, foi lavrado Auto de Infração com anexos para exigência de crédito tributário relativo à contribuição

social sobre o lucro líquido (CSLL), referente a fatos geradores ocorridos nos anos-calendário de 2003 e 2004 (fls. 4 – 15).

As infrações descritas são as seguintes:

1. Falta de adição do valor da contribuição registrada como despesas ou custo.

Não foram adicionados, na apuração da base de cálculo da contribuição, os valores da Cofins cuja a exigibilidade está suspensa em virtude do depósito judicial. Enquadramento legal: Lei nº 7.689, de 1988, art. 2º, § 1º, alínea “c”, item 3, alterado pela Lei nº 8.034, de 1990, art. 2º; Lei nº 9.249, de 1995, art. 13, inciso I e IN SRF nº 390, de 2004, art. 50.

2. Compensação indevida de base de cálculo negativa de períodos anteriores. Inobservância do limite de 30% do lucro líquido ajustado.

Enquadramento legal: art. 2º e §§, da Lei nº 7.689, de 1988; art. 58 da Lei nº 8.981, de 1995; art. 16 da Lei nº 9.065, de 1995; art. 37 da Lei nº 10.637, de 2002.

3. Insuficiência de recolhimento/declaração da contribuição. Valores declarados na DIPJ do ano-calendário de 2003, terceiro e quarto trimestres. Enquadramento legal: art. 841, Incisos I, III e IV, do RIR/99.

A multa de ofício com o percentual de 75% e os juros de mora são exigidos conforme o enquadramento legal descrito à fl. 15.

O total do crédito tributário do processo, até a data da autuação, é de R\$ 176.449,81 (fl. 4).

O autuado, por meio de suas advogadas (procuração à fl. 358), impugnou o lançamento (fls. 325-357), alegando, em síntese, sob os seguintes títulos/subtítulos, o seguinte:

I – DOS FATOS

Depois de relatar a exigência fiscal, registra que providenciou a compensação de parte da CSLL lançada no 4º trimestre/2003 e no 2º trimestre/2004, conforme PER/DCOMP que anexa (doc. 02), nos valores de originários de R\$ 4.755,22 e de R\$ 11.364,80, respectivamente, com juros devidos à taxa Selic (out/2008), com aproveitamento da redução da multa (50%).

Assim, a parte litigiosa corresponde as seguintes parcelas:

1) Lançamento relativo ao 3º trimestre de 2003.

2) Parte do lançamento referente ao 4º trimestre de 2003, no valor originário de R\$ 4.710,64.

3) Valores referentes ao 1º, 3 e 4º trimestres de 2004.

4) Parte do lançamento tributário do 2º trimestre de 2004, no valor originário de R\$ 13.810,68.

Acrescenta que a autoridade lançadora desprezou, na apuração dos valores apontados nos autos, o seguinte:

- 1) A utilização de parte da base de cálculo negativa passível de compensação no limite de 30% do lucro líquido ajustado da CSLL, relativamente ao 3º trimestre do ano-base de 2003.*
- 2) O direito de deduzir retenções de CSLL (antecipações de CSLL) contabilizadas no 1º, 2º, 3º e 4º trimestres do ano-base de 2004, relativamente às receitas que foram integradas à base de cálculo da CSLL nesses períodos-base.*
- 3) O pagamento efetivado por DARF no 4º trimestre do ano-base de 2003.*
- 4) Ainda, em linha subsidiária, preteriu pagamento efetivado por DARF no 3º trimestre do ano-base de 2003.*

Assim, os valores em litígio são indevidos.

II – DO DIREITO

A. Da preterição do lançamento tributário à compensação de bases negativas de períodos anteriores, no limite de 30% da base de cálculo ajustada da CSLL apurada, relativamente ao 3º trimestre do ano-base de 2003

Admite a inclusão de R\$ 35.501,74, na base de cálculo da CSLL do 3º trimestre de 2003, que corresponde à Cofins com exigibilidade suspensa (infração 001).

Contudo, relativamente à infração 003 (insuficiência de recolhimento ou declaração), valor de R\$ 35.900,18, que foi declarado na DIPJ/2004 (fl. 44), não concorda.

Diz que, no 2º trimestre/2003, ocorreu a compensação integral da base de cálculo negativa de período anterior, no montante de R\$ 504.810,88, efetivamente superior ao limite legal de 30%, circunstância que foi revisada e corrigida mediante lançamento de ofício no processo 11080.006347/200803.

4

Assim, regularizada a indevida compensação, o autuado pode compensar no 3º trimestre de 2003, a base de cálculo negativa da contribuição de período-base anterior, no limite de 30% da base de cálculo ajustada da CSLL apurada.

Refazendo os cálculos, a defesa reconhece como devido o valor de R\$ 27.366,74, referente ao 3º trimestre de 2003, e não R\$ 35.900,18.

Para revisão do lançamento de ofício, anexa a DIPJ “retificadora” (doc 06 – fl. 411), bem como a DCTF (doc 07), que formaliza tal crédito tributário, totalmente extinto, conforme DARF (doc. 05), em 14/03/2008.

B. Da extinção da CSLL lançada de ofício no 4º trimestre do ano-base de 2003

Alega que o valor de R\$ 4.710,64 é improcedente pois, de acordo com o DARF que anexa (doc 08), o referido valor está extinto.

De outra forma, o valor de R\$ 4.755,22, também está extinto, mediante compensação, conforme PER/DCOMP (Doc 02).

Assim, o lançamento referente ao trimestre deve ser revisado, cabendo citar que a retificadora da DIPJ/2004 (doc 06) e também a DCTF (doc 09). Observa que o pagamento ocorreu em 14.03.2008, conforme DARF (doc 08), antes do lançamento de ofício.

C. Da desconsideração de retenções de CSLL relativas as receitas integradas à base de cálculo tributável dessa contribuição social nos trimestres dos anos-base de 2003/2004

As exigências fiscais, principalmente, relativas ao 2º, 3º e 4º trimestres do ano de 2004 estão incorretas, porque a autoridade fazendária, na revisão das DIPJ de 2004 e 2005, preteriu a análise da CSLL antecipada, que foi retida na fonte em cada período-base, relativamente às receitas integradas à base de cálculo da CSLL, conforme pode ser verificado na escrituração contábil aliada aos comprovantes emitidos pelas fontes pagadoras.

CSLL – 1º trimestre de 2004

Diz o impugnante que, conforme razão contábil, constata-se na conta patrimonial do Ativo Circulante – Imposto a Recuperar – CSLL a compensar – no encerramento do 1º trimestre de 2004 (doc. 11), saldo devedor contábil, no valor de R\$ 3.326,29, o qual deve ser reconhecido como crédito de CSLL, passível de restituição/compensação (saldo negativo de CSLL).

Diante dessas informações, o lançamento deve ser revisado, conforme está na DIPJ/2005 retificada (doc. 12), para reconhecimento do indébito fiscal.

CSLL – 2º trimestre de 2004

Em resumo, a defesa concorda com o valor da CSLL apurada, R\$ 25.175,47 (fl. 343).

No entanto, segundo a defesa, o razão contábil do autuado comprova, na conta patrimonial “CSLL a compensar”, no encerramento do 2º trimestre de 2004 (doc. 13), o saldo devedor contábil de CSLL é de R\$ 16.096,39, que deduzido do valor R\$ 2.285,71 (informado na DIPJ/2005), ainda dispõe de um saldo de R\$ 13.810,68, apto a deduzir parte da CSLL que foi lançada, restando, assim um saldo a pagar de R\$ 11.364,80.

A extinção desse valor (R\$ 11.364,80) foi providenciada mediante compensação via PER/DCOMP (doc 02).

Assim, segundo a defesa, o valor de R\$ 13.810,68 corresponde a parte indevida, pois deve ser deduzida a contribuição contabilizada como

antecipação nesse trimestre, conforme demonstração na DIPJ/2005 retificada (fl. 381).

CSLL – 3º trimestre de 2004

A defesa também concorda com a contribuição exigida, no valor R\$ 925,07. Pelos mesmos motivos expostos anteriormente, descreve que existe um saldo devedor contábil de CSLL em sua contabilidade, no valor de R\$ 15.006,10, que também é suficiente para deduzir a contribuição lançada, restando, ao final, o valor de R\$ 14.081,03.

Diz que a CSLL suportada como antecipação, que não foi compensada contabilmente e em termos fiscais, pode ser deduzida, conforme autorização contida no art. 16, I e IV, da IN SRF nº 390/94.

Dessa forma, alega a defesa, apontado o erro de fato, a exigência também é indevida, devendo o lançamento ser revisado.

CSLL – 4º trimestre de 2004

A defesa concorda com o valor da contribuição apurada, RS 2.692,16, no entanto, relata que dispõe de um saldo devedor contábil de CSLL, no valor de R\$ 7.338,07.

Descreve que na DIPJ/2005 (anteriormente à revisão fiscal) consta a dedução da CSLL retida na fonte, no exato montante da CSLL apurada, que informou como devida nesse trimestre (R\$ 2.569,22).

Reitera que a pretensão de deduzir da CSLL lançada o valor retido da contribuição tem amparo legal, na citada instrução normativa.

Assim, diz a defesa, apontado o erro de fato na constituição do crédito tributário, a exigência é improcedente.

Acrescenta que os valores da CSLL retidos estão comprovados com “razões contábeis” e, por amostragem, com informes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras dos rendimentos (doc. 17). Esses valores são formadores dos saldos negativos da CSLL no ano-base de 2004 e suficientes para sustar os efeitos da revisão de ofício da DIPJ/2005.

Por último, em apoio aos argumentos descritos, a defesa apresenta entendimentos da doutrina.

III – DO PEDIDO

Ao final a defesa requer a desconstituição da parte do lançamento contraditado, com a conseqüente extinção do correspondente crédito tributário lançado:

a) referentes ao 3º e quarto trimestres de 2003, tendo em vista os DARFs de pagamento;

b) referentes ao 2º, 3º e 4º trimestres de 2004, tendo em vista a utilização da CSLL retida na fonte, que incidiu sobre as receitas computadas na apuração do valor tributável.

Documento assinado digitalmente por **Resumiu-se a decisão em primeira instância na seguinte ementa:**

Autenticado digitalmente em 20/08/2014 por PLINIO RODRIGUES LIMA, Assinado digitalmente em 20/08/201

4 por PLINIO RODRIGUES LIMA, Assinado digitalmente em 21/08/2014 por CARLOS ALBERTO DONASSOLO

Impresso em 22/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO
CSLL*

Ano-calendário: 2003, 2004

*RETIFICAÇÃO DE DIPJ APÓS O INÍCIO DA AÇÃO FISCAL.
INEFICÁCIA.*

A retificação da DIPJ não opera efeitos quanto ao auto de infração se efetuada depois de iniciado o processo de lançamento de ofício.

*RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTO OU CONTRIBUIÇÃO
ADMINISTRADOS PELA RFB.*

A restituição ou a compensação de valores indevidos deve ser requerida pelo sujeito passivo mediante a utilização do programa PER/DCOMP.

MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA.

O início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade e determina a incidência de multa de ofício sobre os valores da contribuição devida.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Intimada da referida decisão em 14/03/2012 (Fls. 690), a Recorrente interpôs o presente recurso em 12/04/2012 (Fls. 691 a 780), com o seguinte pedido:

(...)

III. DO PEDIDO

Ante o exposto nas razões recursais, a Recorrente requer a reforma do julgamento de primeiro grau, adotados os argumentos e fundamentos jurídicos esgrimidos em seu favor desde a impugnação, para efeito da correspondente extinção do crédito tributário constituído e não confessado no Auto de Infração, especialmente quanto ao (i) 3º e 4º Trimestres/2003, conforme se comprova por DARF o seu pagamento; e, (ii) 2º, 3º e 4º Trimestres/2004, eis que, indubitavelmente, extintos os créditos tributários de CSLL lançados, nos termos do art. 16, I e IV da Instrução Normativa SRF n. 390/04, que admite à pessoa jurídica tributada mediante base de cálculo ajustada deduzir da CSLL devida, em cada período-base, o valor da CSLL Retida na Fonte que incidiu sobre as receitas computadas na apuração do apontado regime de tributação.

(...)

Subiram os autos ao CARF em 16/04/2012, distribuídos, por sorteio a este Relator em 06/08/2013.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Plínio Rodrigues Lima, Relator.

Trata-se de recurso contra decisão em primeira instância que manteve o crédito tributário referente à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), anos-calendário 2003 e 2004, constante de auto de infração (Fls. 14).

Antes de prosseguir o julgamento, faz-se necessário que a Delegacia da Receita Federal do Brasil de circunscrição da Recorrente informe a este Colegiado os motivos da descon sideração de DCTF apresentada em 14/11/2003 (doc. 01 anexo ao recurso voluntário) na apuração do crédito tributário relativo à CSLL do 3º Trimestre de 2003, conforme argumentou a Recorrente:

(...)

*Ao contrário do acórdão a quo, previamente, esclareça-se que em **14.11.2003, mediante DCTF retificadora (doc. 01) relativa ao 3º Trimestre de 2003, quase cinco anos antes do procedimento fiscal instaurado em fevereiro de 2008, a Recorrente já havia confessado o débito de CSLL de R\$ 27.366,74, o qual teve sua confissão somente reiterada na DCTF retificadora, transmitida em 16.10.2008, arrolada como doe. 07 da impugnação.***

(...)

Intime-se a Recorrente para o contraditório em relação aos esclarecimentos da referida Delegacia, no prazo de trinta dias, conforme o disposto no Decreto nº 70.235, de 1972.

Decorrido o referido prazo, retornem-se os autos para continuação do julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Plínio Rodrigues Lima